



PROJETO DE LEI Nº

PL./0168.2/2016

Lido no Expediente

56ª Sessão de 08/06/16

As Comissões de:

- S. Justiça

- H. Legislação

- J. Trabalho

- D. Direitos Humanos

Secretário

Súmula: Dispõe acerca do funcionamento das unidades fabris privadas que promovam a ressocialização mediante criação de vagas de trabalho no sistema prisional de Santa Catarina.

Art.1º Ficam as empresas privadas, com sede no Estado de Santa Catarina, autorizadas a instalar e/ou construir unidades fabris dentro das penitenciárias Estaduais.

Art.2º O projeto de instalação/construção da unidade fabril deverá ser requerido administrativamente pela empresa interessada, e autorizado expressamente pelo:

- I- Secretário de Estado de Justiça e Cidadania;
- II- Diretor de Administração Prisional;
- III- Diretor da penitenciária pretendida;
- IV- Presidente, Proprietário ou equivalente da Empresa;

Art.3º Da remuneração destinada ao fundo rotativo a penitenciária, 10% poderão retornar à empresa em forma de ressarcimento caso a mesma tenha efetuado investimento na infraestrutura do presídio.

Art.4º Terminado o prazo do convênio estabelecido pela Secretaria de Justiça e Cidadania, a administração pública deverá, com antecedência de 30 (trinta) dias, notificar a empresa conveniada, questionando sobre seu interesse de continuar ou não com as atividades na unidade prisional.

§ 1º Havendo confirmação positiva por parte da empresa na continuação dos serviços dentro da unidade prisional, terá a empresa investidora prioridade na concorrência em face de outras empresas interessadas na unidade fabril.

§ 2º Havendo manifestação negativa, ou por parte da empresa investidora, decairá seu direito de prioridade em futuro processo de instalação ou concessão de espaço de trabalho na unidade prisional.

§ 3º A empresa terá um prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do caput deste artigo. Não havendo manifestação, ou sendo intempestiva, incorrerá o disposto no § 2º do art. 4º desta lei.

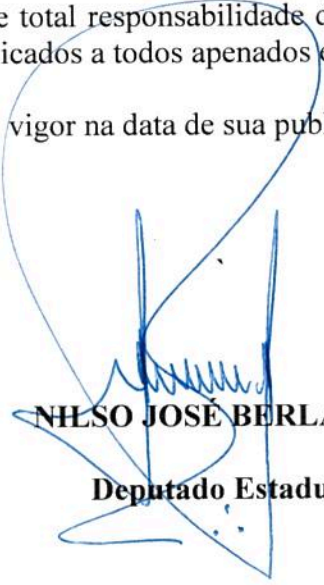


Art.5º As unidades fabris serão implementadas ao sistema prisional essencialmente para promoção de vagas de trabalho aos sentenciados:

- I-** A empresa deverá ter instrutores de trabalho, que acompanharão e coordenarão as atividades laborais desenvolvidas na unidade fabril;
- II-** Visando a ressocialização dos detentos e a profissionalização dos mesmos, 10% das vagas criadas poderão ser ocupadas por funcionários civis, a critério da empresa;

Art.6º A segurança será de total responsabilidade da unidade prisional, que deverá estipular os protocolos de segurança a serem aplicados a todos apenados e funcionários civis da unidade fabril.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



NILSO JOSÉ BERLANDA
Deputado Estadual



APRESENTAÇÃO / JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva estreitar as relações entre empresas/unidades prisionais, buscando ampliar a implementação de unidades fabris dentro dos centros penitenciários.

Sabe-se que o maior desafio dentro do sistema prisional é justamente a ressocialização do apenado. A ressocialização tem como base trazer o apenado de volta para a sociedade, integrando este de forma a que venha ser um indivíduo produtivo e possa conviver em harmonia com os demais indivíduos da sociedade.

Muitas vezes pela falta de interesse do apenado, ou devido a condições desfavoráveis à sua ressocialização, sem dúvidas, o trabalho bem como o estudo, são ferramentas essenciais ao apenado, para que possa reconstruir o homem médio dentro de si.

O trabalho edifica o homem. Trabalhar em algo produtivo é um tratamento terapêutico comprovado, pois afasta a mente do tédio, faz com que os indivíduos se sintam úteis e produtores novamente, além de exercitar suas capacidades de relacionamento interpessoal.

Não obstante, aproximar empresas e apenados dá a estes a oportunidade de se profissionalizar, já lhes possibilitando uma oportunidade futura de trabalho ao término de suas penas, ou ao mínimo, lhes ensinando um ofício, uma chance de recomeço quando voltarem a vida em sociedade.

Conforme a lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais-LEP) no seu capítulo IV, seção I arts. 38 e 39 estabelece uma introdução e um rol de deveres a serem cumpridos pelos condenados, a saber :

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

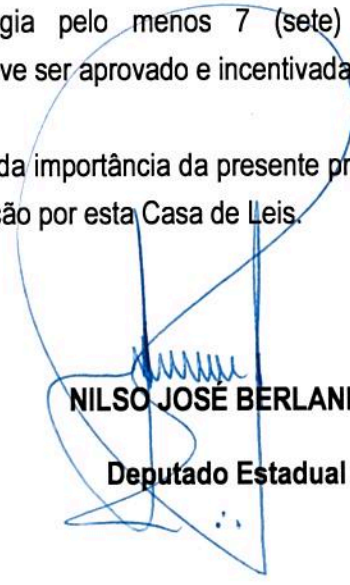
- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;**
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;**
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga;**
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;**



- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Este projeto privilegia pelo menos 7 (sete) dos incisos mencionados acima, comprovando que este PL deve ser aprovado e incentivada sua efetiva aplicação.

Diante do exposto e da importância da presente proposta é que pedimos o devido apoio e a sua consequente aprovação por esta Casa de Leis.



NILSO JOSÉ BERLANDA

Deputado Estadual